

DELIBERAÇÃO SOBRE

<u>UMA QUEIXA DO PSR CONTRA A RTP</u>
(Aprovada na reunião plenária de 9.MAR.94)

I - FACTOS

I.1 - Em 7 de Dezembro de 1993, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu uma queixa do Partido Socialista Revolucionário (PSR) contra a RTP, na qual solicita a condenação da atitude discriminatória de que alegadamente se viu alvo por parte daquele órgão de comunicação social do sector público durante a campanha eleitoral para as autarquias locais, com a consequente obrigação de transmissão da decisão da AACS. Com efeito, segundo o PSR, a RTP "não efectuou <u>nenhuma</u> reportagem nem transmitiu <u>nenhuma</u> informação sobre qualquer iniciativa, comício ou acção da campanha eleitoral do PSR", apesar de este partido apresentar candidaturas em 16 concelhos com um número de candidatos superior ao de outros partidos concorrentes e "que têm beneficiado de cobertura informativa diária por parte da RTP". Informado telefonicamente pela RTP de que tal situação se deveria ao facto de o PSR apenas se candidatar a Assembleias Municipais, contesta tal critério, uma vez que a RTP, "como serviço público, não pode impôr o argumento de que, havendo três eleições simultâneas, só uma delas é relevante democratica e informativamente, sendo as outras irrelevantes". Acrescenta ainda que tal exclusão lhe "causa gravíssimos danos à sua intervenção eleitoral e mancha a democracia do processo eleitoral".

Junta cópia da carta enviada à RTP em que pede esclarecimentos sobre os critérios que informaram a decisão de o excluir da cobertura da campanha eleitoral, apesar de a RTP apresentar "diariamente informação sobre outros partidos, incluindo pelo menos dois que apresentam menos candidatos em menos concelhos e que, sobretudo, têm menor representatividade eleitoral (se medida em eleições anteriores) do que o

Junta ainda fotocópias de 12 números do seu boletim de campanha eleitoral com a agenda diária das suas actividades, sempre em devido tempo enviada à RTP.



-2-

I.2 - Só em 28 de Janeiro de 1994 foi recebida a resposta da RTP, após insistência desta Alta Autoridade por ofício de 26 do mesmo mês.

Escudando-se nas disposições legais que garantem a independência da programação da RTP e conferem aos seus directores a responsabilidade exclusiva pela selecção e conteúdo da informação e da programação (nº1 e 5 do artº 4º da Lei nº 21/92, de 14 de Agosto), o Director Coordenador de Programas e Informação considera sem fundamento a queixa do PSR, uma vez que, sem prejuízo da referida independência, a RTP se tem pautado por "critérios jornalísticos de objectividade, rigor e não discriminação" na cobertura das actividades partidárias "durante os períodos que antecedem os actos eleitorais". Relativamente às eleições autárquicas de 93, "o critério jornalístico adoptado pela RTP, para a cobertura das actividades dos diversos candidatos às referidas eleições, foi o de noticiar, em regra, as actividades dos candidatos às presidências das Câmaras Municipais", sem com isso "pretender, de forma alguma, prejudicar quaisquer forças partidárias". Com efeito, a limitação dos meios técnicos e operacionais e humanos disponíveis, por um lado, e a "personalização política" dos municípios na figura dos Presidentes das Câmaras, por outro lado, justificavam a prevalência concedida às eleições para o executivo municipal, susceptíveis de proporcionar "uma informação objectiva e tão completa quanto possível". A justeza destes critérios teria ainda ficado reforçada pelo facto de nenhum outro partido ou candidato ter apresentado queixa ou protesto quanto a eles e de os restantes operadores de televisão terem adoptado critérios análogos. Por outro lado, a RTP "noticiou actividades do PSR no âmbito da coligação PS/PCP/PEV/PSR/UDP em Lisboa". Sublinha ainda a RTP não ter pretendido "discriminar, positiva ou negativamente, alguma força partidária ou qualquer candidato às eleições autárquicas". E termina voltando a salientar "que é um direito que assiste à RTP o de legitimamente seleccionar a informação que julga mais importante e significativa de acordo com os seus critérios jornalísticos".

II - ANÁLISE

II.1 - A AACS é competente para apreciar esta queixa, tendo em conta o disposto nas alíneas c) e f) do art $^\circ$ 3 $^\circ$ da Lei n $^\circ$ 15/90, de 30 de Junho, segundo o qual lhe incumbe "salvaguardar a possibilidade de expressão e confronto, atra-



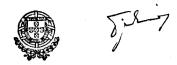
-3-

vés dos meios de informação, das diversas correntes de opinião" e "contribuir para a independência e pluralismo de cada órgão de comunicação social do sector público", conjugado com o disposto nas alíneas a) e l) do nº1 do artº 4º, segundo o qual lhe compete elaborar directivas genéricas e recomendações que visem a realização dos objectivos constantes das referidas alíneas do citado artº3º, entre outras, bem como "apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas".

II.2 - O n° 5 do art $^{\circ}$ 4 $^{\circ}$ da Lei n° 21/92, de 14 de Agosto, parcialmente invocado nos esclarecimentos prestados pela RTP, afirma na sua íntegra que "a responsabilidade pela selecção e o conteúdo da informação e programação da RTP, SA, pertencem, directa e exclusivamente, aos directores que chefiem aquelas áreas, nos termos dos estatutos aprovados pela presente lei e da demais legislação aplicável". Não se trata, pois, de um poder absoluto e incondicionado, ou sujeito apenas a critérios de ordem puramente jornalística. Compete, por conseguinte, a esta Alta Autoridade verificar se o mesmo é exercido nos termos legais e constitucionais aplicáveis, nomeadamente o nº6 do artº 38º da Constituição, segundo o qual "a estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião", e a alínea a) do nº2 do artº 6º da Lei nº58/90, de 7 de Setembro, que considera como um dos fins específicos da actividade de televisão "assegurar a independência, o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação e da programação, de modo a salvaguardar a sua independência perante o Governo, Administração Pública e os demais poderes públicos".

Não basta, por consequência, invocar em abstracto critérios jornalísticos, o princípio da independência ou a responsabilidade exclusiva dos directores pela selecção do conteúdo da informação e da programação, para se justificar as opções concretas tomadas caso a caso. É preciso também ajuizar da respectiva conformidade aos preceitos legais e constitucionais que visam, em última análise e no caso em apreço, salvaguardar o pluralismo informativo, a que, aliás, estão obrigados todos os operadores de televisão, e não apenas a RTP. Obrigação esta que se faz particularmente sentir nos períodos eleitorais e pré-eleitorais, como o que é objecto da presente queixa.

./.



-4-

II.3 - É sabido que as eleições autárquicas se revestem de características especiais, que tornam particularmente complexa a sua cobertura mediática em termos que garantam a presença em antena de todas as forças partidárias ou listas de cidadãos independentes concorrentes. Com efeito, contrário do que se passa nos outros actos eleitorais, nelas elegem três órgãos diferentes (Câmaras Municipais, Assembleias Municipais e Assembleias de Freguesia) para 305 concelhos e mais de 4 000 freguesias, com um muito desigual grau de participação entre as diferentes forças partidárias e com a particularidade de poderem surgir listas de cidadãos independentes candidatas às Assembleias Freguesia. de Compreende-se, por isso, que o legislador tenha abdicado da possibilidade de consagrar para este tipo de eleições o direito ao tempo de antena obrigatório, equitativamente repartido, que estabeleceu para as restantes. E é natural, por outro lado, que particularmente os operadores de televisão se vejam na necessidade de estabelecerem critérios objectivos que permitam a cobertura das actividades das forças partidárias concorrentes em diferentes zonas do país em termos adequados aos meios operacionais disponíveis que são sempre limitados. A RTP estabeleceu, assim, o seu próprio critério que a levou a abdicar da cobertura das actividades de partidos não concorrentes ao órgão autárquico câmara municipal, reconhecidamente o mais importante para a opinião pública. Tal critério, ainda que defensável, acabou por prejudicar os partidos ou o partido que optou por não concorrer a câmaras municipais mas sim a assembleias municipais, beneficiando, por outro lado, partidos que provavelmente apresentaram menos candidatos no conjunto dos vários órgãos autárquicos a nível nacional.

Desejável seria, sem dúvida, que a RTP pudesse cobrir as actividades de todos os partidos com alguma intervenção relevante no conjunto das três eleições para os três tipos de órgãos autárquicos. Na impossibilidade material de o fazer, seria, no entanto, aconselhável que antecipadamente comunicasse o critério adoptado a todos os partidos políticos, a fim de evitar quaisquer equívocos e, inclusivamente, possibilitar em devido tempo a adaptação da estratégia de apresentação de candidaturas aos condicionalismos mediáticos existentes. Releve-se, no entanto, que, apesar do critério adoptado, a RTP noticiou actividades do PSR no âmbito da coligação Com Lisboa.



-5-

III - CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa do PSR contra a RTP, por alegada discriminação na cobertura das actividades daquele partido nos períodos pré-eleitoral e eleitoral da campanha para as últimas eleições autárquicas, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- Recordar que é obrigação legal de qualquer operador de televisão dar a cobertura mediática possível às actividades dos partidos concorrentes às eleições dos diferentes órgãos autárquicos, no respeito pelos preceitos legais e constitucionais que visam salvaguardar o pluralismo informativo;

- Sublinhar a conveniência de os critérios estabelecidos para adequar o cumprimento dessa obrigação aos meios
operacionais disponíveis serem comunicados com a devida
antecedência aos diferentes partidos, de forma a evitar que
as respectivas campanhas possam de algum modo ver-se prejudicadas em termos mediáticos por critérios que não conhecem.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, António Tavares, António Reis, Cristina Figueiredo, José Gabriel Queiró e Beltrão de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 9 de Março de 1994

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal

Juiz Conselheiro

Pert